

PARECER JURÍDICO

Referência: Dispensa Eletrônica Nº012/2025, de 16 de junho de 2025.

EMENTA: “Procedimento licitatório visando a contratação de empresa para fornecimento de água mineral e Botijão de Gás de cozinha (recarga) de 13 KG, para a Câmara de Vereadores de Alvorada do Norte-GO.”

I-RELATÓRIO.

Foi encaminhada a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis o processo de Licitação na modalidade de Dispensa Eletrônica Nº012/2025, para a emissão de parecer sobre a contratação de empresa para o fornecimento de água mineral e Botijão de Gás de cozinha (recarga) de 13 KG, para atender a demanda da Câmara de Vereadores de Alvorada do Norte-GO, tendo como valor estipulado o montante de R\$4.978,00 (quatro mil e novecentos e setenta e oito reais).

Os autos do processo licitatório vieram instruídos com os documentos exigidos no artigo 72 da lei 14.33/2021, a saber:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica no tópico seguinte.

II-FINALIDADE DO PARECER JURÍDICO.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Igualmente, é atribuição do órgão de assessoria justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III-DA ANÁLISE JURÍDICA.

Deve se observar, em primeiro lugar, que o presente parecer jurídico referencial tem cabimento quando configurada hipótese de dispensa de licitação.

Destarte, a Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório em que haja concorrência. Todavia, há situações em que recebe-se da Lei autorização para se abster da obrigação de licitar nos moldes tradicionais, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever constitucional geral de licitar.

Pois bem, a Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello *“a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”*

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a

impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 34/2011 - PLENÁRIO - REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração. 13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

No entanto, a própria Lei Maior dispõe que há exceções à regra de licitar, possibilitando a contratação direta, dentro desta excepcionalidade, o Art. 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021 prevê que a licitação poderá ser DISPENSÁVEL. É o que podemos notar na leitura do dispositivo legal, vejamos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II- para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Considerando que o valor da contratação não compensa os custos da administração com o procedimento licitatório convencional, e que o serviço em questão não ultrapassa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a modalidade escolhida, pela Presidente da CPL, se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto o processo regular, sem a necessidade de qualquer reparo, cumprindo assim, as disposições de ordem legal no que agiu a Comissão Permanente de Licitação- CPL de acordo com a Lei.

Por fim, a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art.75 da Lei 14.133/2021, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital

III-DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos termos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, esta assessoria jurídica manifesta-se, OPINANDO, pela legalidade da Dispensa Eletrônica de Licitação Nº012/2025, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de água mineral e Botijão de Gás de cozinha (recarga) de 13 KG, a fim de atender as demandas da Câmara de Vereadores de Alvorada do Norte-GO, tendo o certame licitatório o valor estipulado o montante de R\$ R\$4.978,00 (quatro mil e novecentos e setenta e oito reais), assim como pelo regular prosseguimento do feito.

Destarte, convém mencionar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pela autoridade licitante e as demais.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Alvorada do Norte-GO, 16 de junho de 2025.

Eduardo Jorge da Cruz
Advogado OAB-GO 48.084
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Alvorada do Norte-GO